

PARECER N.º 620/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 0002/2003.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município apresentado pelo nobre Vereador Carlos Giannazi, visando acrescentar um parágrafo único ao art. 109 da Lei Maior do Município.

O referido parágrafo deverá ser acrescentado em dispositivo legal que dispõe sobre responsabilidade administrativa dos servidores ou empregados da administração direta ou indireta, por atos ou omissões a ele imputáveis, tem por finalidade - nos termos da justificativa - garantir o direito do servidor de exercer seu direito de cidadania, consistente este na possibilidade de se manifestar criticamente em relação aos atos administrativos praticados por seus superiores hierárquicos, desde que de forma motivada e pautada por critérios de razoabilidade e urbanidade.

Ao que nos parece a regra disciplinar inserta no art. 179, I, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, que proíbe o funcionário público de se referir depreciativamente em informação, parecer ou despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, não proíbe que o servidor exerça suacidade e formule juízo crítico acerca de atos praticados por seus superiores hierárquicos.

A expressão "depreciativamente", obviamente não se refere àquelas situações em que o juízo crítico é externado de modo estritamente técnico e em obediência as regras de urbanidade que devem pautar a conduta funcional do servidor.

Com efeito, de acordo com conceituação expressa no Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa o vocábulo depreciar significa: rebaixar, desprezar, monoscabar, desdenhar. De modo que, na análise do caso concreto, dificilmente uma crítica proferida em termos técnicos e de acordo com as regras de tratamento educado, poderia ser tida como depreciativa.

Há portanto, no atual ordenamento jurídico, o regramento necessário para se evitar que a referência crítica do servidor aos seus superiores hierárquicos resvale para o desrespeito a um dos cânones sobre o qual se fundamenta a organização administrativa, ou seja, o princípio da hierarquia, sem contudo, se tolher o direito constitucional do servidor enquanto cidadão de expressar livremente seu pensamento, desde que o faça dentro das regras que garantam o respeito ao referido princípio.

Cabe ressaltar que a propositura em apreço é que introduziria no ordenamento jurídico elemento de controvérsia que dificultaria o estabelecimento de parâmetros para se aferir a legalidade de eventual referência crítica do servidor ao seu superior hierárquico, tendo em conta que a proposta condiciona o direito de manifestação crítica à verificação do seu juízo de razoabilidade. Como a razoabilidade é um conceito indeterminado, o seu uso como balizamento à conduta do servidor possibilitaria injunções contra seu direito de fazer referências críticas à Administração, sob o argumento de que teria extrapolado os limites do razoável.

Por todo o exposto, somos pela ILEGALIDADE, face à potencialidade de desrespeito ao princípio da hierarquia funcional que a propositura encerra.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/04/03.

Augusto Campos - Presidente

Antonio Paes - Baratão

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Celso Jatene

Goulart

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ALCIDES AMAZONAS SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 002/2003.

)Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município apresentado pelo nobre Vereador Carlos Giannazi, visando acrescentar um parágrafo único ao art. 109 da Lei Maior do Município.

O referido parágrafo deverá ser acrescentado em dispositivo legal que dispõe sobre responsabilidade administrativa dos servidores ou empregados da administração direta ou indireta, por atos ou omissões a ele imputáveis, tem por finalidade - nos termos da

justificativa - garantir o direito do servidor de exercer seu direito de cidadania, consistente este na possibilidade de manifestar-se criticamente em relação aos atos administrativos praticados por seus superiores hierárquicos, desde que de forma motivada e pautada por critérios de razoabilidade e urbanidade.

Ao que nos parece a propositura objetiva inserir na Lei Maior Local, disposição normativa de conteúdo principiológico que deverá nortear a autoridade administrativa na aplicação da regra disciplinar que insere no art. 179, I, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, que proíbe o funcionário público de se referir depreciativamente em informação, parecer ou despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, uma vez que a expressão "depreciativamente" por ter conteúdo jurídico aberto ou indeterminado, somente é passível de determinação face a análise da hipótese concreta.

Há que se ressaltar que na espécie não há vício de iniciativa apesar da matéria a ser disciplinada dispor sobre servidores públicos municipais, conteúdo reservado pela Lei Orgânica do Município em seu art. 37, III, à iniciativa privativa do Executivo.

É que no caso, em se tratando de emenda à Lei Orgânica, somente haveria vício de iniciativa se a matéria ventilada fosse típica de legislação ordinária, de modo que seu tratamento como assunto de Lei Orgânica ou de Organização do Município, pudesse ser tido como fraude à regra de reserva de iniciativa, prevista para o processo legislativo ordinário.

10

Entretanto, consoante o acima retratado, trata-se de norma de conteúdo principiológico que por integrar as linhas básicas da atuação da administração pública municipal merece ganhar status de norma de garantia da Lei Maior local.

Por derradeiro, cabe ressaltar que por se tratar de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município a propositura depende para sua aprovação de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros deste Legislativo, conforme o preceituado pelo art. 40, § 5º, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/04/03.

Alcides Amazonas - Relator

1 Acerca da questão vide o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 175-2 - PR, Tribunal Pleno (DJ - 08.10.93).